

0212

costa



RECEBIDO

12/12/2014

11/12/2014
ANA. LUCIA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0001458-75.2009.8.17.1590 (0327712-5)



20/11/2014

Assuntos: Seguro - Espécies de Contratos (LEI Nº 10.406/02 (CÓDIGO CIVIL) -- ARTS. 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Tramitação Preferencial ☒ SIM ☐ NÃO Idoso

Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Zarela

Processo do 2º Grau	
Colu Jumes 1 de 1	Apensos 0

Data da Autuação: 20/02/2014 11:33

Distribuição: 25/02/2014 12:10

Distribuição Automática: 17/07/14

Incidentes	Quantidade
Agravo	1
Embargos de Declaração	1

Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator(a) : Itabira de Brito Filho

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado : Bartolomeu Pergentino de Araújo
Advogado : Ângela Maria Alves Bacelar PE027247

Ministério Público :

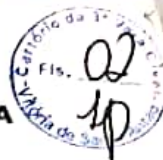
Processo do 1º Grau

Nº 0001458-75.2009.8.17.1590

Assunto(s) 1º Grau : 899.7681.9580.9597. Seguro - Espécies de Contratos - Obrigações - DIREITO CIVIL
Comarca : Vitória
Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
Juiz Sentenciante : Rafael José de Menezes

0001458-75.009.8.17.1590 (0327712-5)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE.



Simp

BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, pedreiro, RG nº 274.7973-SSP-PE, CPF nº 232.492.774-87, residente e domiciliado na Rua Abel Ferreira da Silva, 66 - Loteamento São João Batista- Bairro Bela Vista - Vitória de Santo Antão -PE vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, mediante instrumento de procuração anexo(doc.01), com endereço profissional na Rua Dr José Rufino, 77 - Bairro Matriz- Vitória de Santo Antão -PE, onde recebe intimações e notificações intercorrentes para propor :

AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT

Em face da CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS , com sede à Rua São Clemente, 384º andar, CEP :22260-900 - Rio de Janeiro - RJ,tudo mediante os fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

PRELIMINARMENTE

Requer os benefícios da gratuidade da justiça, prevista na Lei nº 1.060/50, e ainda na Lei nº 7.115/83, conforme declaração acostada nos autos(doc.02).

DOS FATOS

1.O requerente no dia 14/10/2007, foi vítima de acidente de trânsito , resultando graves e definitivas lesões, sendo posteriormente indenizado por **INVALIDEZ**, pela CONAPP- CIA DE SEGUROS, com a importância de R\$ 1.687,50(Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).(doc.03).

11:21 26/05/2009 000001 FORUM DA VITORIA DE SANTO ANTONIO-PE

2. De acordo com o Laudo final expedido pelo IML - Instituto de Medicina Legal nº 19934/08, datado de 17/09/2008(doc.04), bem como com laudos médicos anexo, o requerente ficou com lesões definitivas e irreversíveis no seu corpo, causadas por efeitos tardio de **FRATURA DO CÔNDILO TIBIAL ESQUERDO, COM GRAVE SEQUELAS INCAPACITANTE DO JOELHO ESQUERDO+ POLITRAUMA DE JOELHO E TORNOZELO GRAVE+ DESARRANJO INTERNO DO JOELHO ESQUERDO+ DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO(DEFICIT DE FLEXÃO E FORÇA DOMEMBRO INFERIOR ESQUERDO.**

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, de acordo com o artigo 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, o valor dessa indenização corresponde a quarenta salários mínimos, sendo atualmente este no valor de R\$ 18.600,00(Dezoito mil e seiscentos reais).

4. Note ainda Vossa Excelência que as coberturas reclamadas são: Morte. **INVALIDEZ PERMANENTE** e DAMS -Despesas de Assistência Médica e suplementares, tendo o requerente se enquadrado na segunda hipótese, desta forma, fazendo jus ao benefício completo, uma vez que a requerida, não pode ao arrepio da lei, indenizar a requerente, segundo seus próprios parâmetros, o qual não tem qualquer amparo legal

DO DIREITO

Notório lembrar que este tipo de ação já é ajuizado em outros recantos do país, como nos informam as eminentes juristas Maura de Fátima Bonatto e Cristine Maria Vieira, no livro "O seguro brasileiro e suas práticas nos dias atuais", ed.Direito, 2000. pág.201, bem como que já encontra respaldo junto ao STJ, senão vejamos:

Acórdão do STJ.Resp.296675/SP;Recurso Especial 2000/0142166-2.Fonte-DJ, 23/09/2002.Relator: Min.Aldir Passarinho Junior.Ementa:Civil.Seguro Obrigatório(DPVAT).Valor quantitativo em salários mínimos.Indenização legal.Critério.Validade.lei 6.194/74.Recibo.Quitação.Saldo remanescente.

1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor é de quarenta salários mínimos, sendo assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74,e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.Precedente da 2ª seção do STJ(Resp) nº 146.186/RJ.Rel.acórdão Min.Aldir Passarinho Junior, por maioria julgado 12/12/2001.
2. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie.

Corroborando com estas idéias, a jurisprudência das Egrégias Turmas Recursais do Estado do Maranhão, pacificou-se no sentido de que não há necessidade de prévia apresentação do pedido administrativamente e correta a fixação do valor em salários mínimos, a respeito vejamos:

2ª Turma Recursal Cível e Criminal -18/05/2000- Recurso Cível nº 563/001, São Luiz. Recorrente: Bradesco Seguros S/A. Recorrida: Terezinha de Jesus Vieira.

INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE SEGUROS -DPVAT. Preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, improcedentes, irretroatividade da Lei. Acidentes causados por veículos não identificados ou com apólice não comprovadamente quitada, valor da indenização fixada em salários mínimos.

1. As ações das vítimas ou beneficiário contra a seguradora e desta contra o responsável pelos danos, que não seja segurado, seguem a prescrição ordinária vintenária.

2. O exercício do direito de ação não exige o prévio esgotamento das vias administrativas, especialmente quando a seguradora, ainda na sessão de conciliação, resiste à pretensão de pagamento formulado pelo interessado, preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

3. Em se tratando de acidente automobilístico ocorrido e data anterior à vigência da lei 8.441/92, cujo pagamento do seguro não tenha ocorrido, o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir que os efeitos da lei, novos alcances, situações pretéritas, com quanto que nessas condições, os atos não se encontram concluídos e as situações que deles poderiam decorrer também não se achem definitivamente encerrados.

4. O pagamento do seguro obrigatório independe de identificação do veículo causador do sinistro ou da prova de quitação do prêmio, devendo a indenização ser paga por qualquer seguradora participante do consórcio. A única exigência para sua efetivação é, em caso de morte, prova da qualidade do beneficiário.

5. Não há ilegalidade na fixação do valor da indenização decorrente de seguro obrigatório em salários mínimos, na forma do art. 30 da Lei 6.194/74, visto que as Leis nº 6.025/75 e 6.423/77, não negaram tal critério de fixação, devendo o valor da indenização ser aquele correspondente ao salário mínimo na época da efetiva liquidação.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decidem os senhores Juizes da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade, parcialmente contra o parecer do Ministério Público em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida impondo a recorrente multa decorrente da litigância de má-fé, claramente evidenciada no caso vertente, arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18 § 2º do CPC. Honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da

condenação, pela recorrente. Juizes Vicente de Paula Gomes de Castro, Gervásio Protásio dos Santos, e o representante do Ministério Público José Osmar Alves. São Luiz, 18/05/2000.

PRESCRIÇÃO-PRazo-SEGuRO OBRIGATÓRIO- COBRANÇA-
INAPLICABILIDADE DO PRAZO ANUO PREVISTO NO ART.178 § 6º -
CÓDIGO CIVIL - DISTINÇÃO ENTRE AS PESSOAS DO BENEFICIÁRIO E DO
SEGURADO - INCIDÊNCIA DO ART.177 -CÓDIGO CIVIL - ALEGAÇÃO DE
PRESCRIÇÃO REJEITADA - SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade
civil.Acidente de trânsito -Pretensão ao recebimento da diferença do que
foi pago pela seguradora e o limite de 40 salários mínimos
.Admissibilidade.Art.3º da lei 6.194/74.Súmula nº 37 do 1º TACSP -
Recurso improvido.(1º TACSP -Apel. 659655-8-SP-12.Rel.Juiz Roberto
Bedaque - 21/12/1995).

SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE
TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER
OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO
QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO
POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL
PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA
PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A
QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

**SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor
fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre
as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais
fraca do contrato.** Quitação dada por valor menor que o da indenização
não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação
contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a
despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"-APELAÇÃO
719.238-7, 10ª Câmara do 1º TACSP.

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº
6.194/74. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE
DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. DESACOLHIMENTO.

1. Prevalência do teto de até 40 salários mínimos nacionais para as hipóteses de invalidez permanente. Patamar que não se confunde com o fator de reajuste vedado pelo art. 7º, IV, da CF e pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

2. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74.

3. Ao contrário do alegado pela ré, o laudo do Departamento Médico Legal (DML) foi acostado aos autos. Ademais, não seria indispensável, nos termos do art. 283 do CPC, uma vez que a comprovação da invalidez permanente poderia ser obtida por outros meios probatórios. -APELAÇÃO nº 70019466424 - TJRS- 6ª Câmara Cível- Juiz Ubirajara Machado de Oliveira. Novembro/2007.

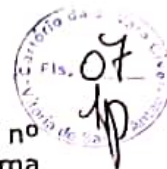
A Superintendência Nacional dos Seguros Privados nega a incidência desse dispositivo, invocando a Lei 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito. Em sentido contrário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma textualmente que: "Seguro Obrigatório. Subsistência da indexação ao salário mínimo, a despeito das Leis nº 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/12/2001).

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do EResp n. 12.145/SP, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. (STJ, 4ª Turma, RESP 245813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05/04/2001).

DOS PEDIDOS

Nestas condições, requer a Vossa Excelência, que se digne:

1. Julgar PROCEDENTE a presente ação, condenando à requerida ao pagamento da diferença de R\$ 16.912,50 (Dezesseis mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), perfazendo um total de 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à data da condenação, com o acréscimo de juros legais, correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação, e condenação em 20% (vinte por cento) de honorários.
2. Requer, outrossim, a citação da CONAPP CIA DE SEGUROS, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.



3. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Prevista na Lei nº 1.060/50, e ainda na Lei nº 7.115/83, conforme pedido de forma preliminar.

4. A intimação do Ministério Público

5. A juntada de todos os documentos ora acostados.

6. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e prova documental.

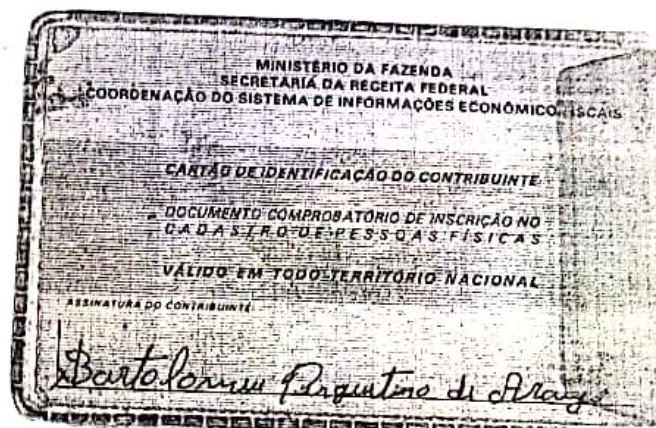
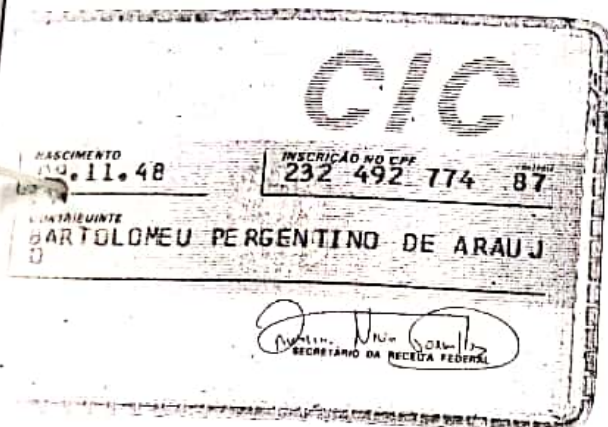
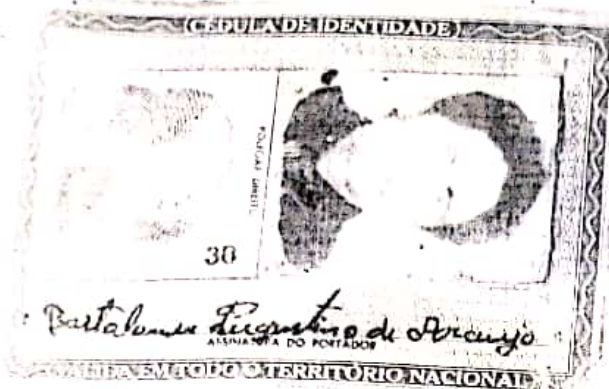
Dá-se à causa o valor de R\$ 16.912.50 (Dezesseis mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que
Pede deferimento

Vitória de Santo Antão, 25 de maio de 2009.


ÂNGELA BACELAR
OAB/PE 27.247-D

tipo.ju



NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196
ARPE 0800 281 3833
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - ANEEL 144
LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E
TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE
BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO
POR TRAS DA GAMELA DE OURO.
CPF: 23249277487

DATA DE VENCIMENTO
13/04/2009

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL
20/03/2009
DATA DA APRESENTAÇÃO
03/04/2009

NÚMERO DO CONTRATO
0810438045

CLASSIFICAÇÃO RESIDENCIAL
TRIFÁSICO
B1-Residen

ENDEREÇO
JA SAO JOAO BATISTA, 66

JTO SAO JOAO BATISTA - VITORIA DE SANT
TORIA DE SANTO ANTAO-PE CEP:55600000

TOTAL A PAGAR (R\$)
249,37

NÚMERO DA NOTA FISCAL
0000000004110051

RESERVADO AO FISCO

A64E 4014 6242 DC63 07E7 26BA A4CC 381E

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Aviso de Débitos

Evite Corte: Existem Débitos Anteriores já reavistados, pelos quais o corte pode ocorrer a qualquer momento.
DATA 13/03/2009 - R\$ 269,45

ATENÇÃO

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CELPE

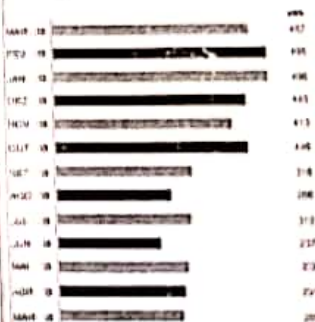
CONSUMO ATIVO (kWh)
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESÍDUO REVISÃO 2005 IMPORTE - PARC. 1/12
RESÍDUO REVISÃO 2005 ICMS - PARC. 1/12

Quantidade	Preço	Valor (R\$)
457,00	0,49129	224,51
		17,88
		5,40
		1,80

Demonstrativo do Consumo

	Valor	%
Consumo de Energia	27,25	23,25
Transmissão	5,75	2,34
Distribuição (Cabo)	71,88	27,31
Energia Semelhante	11,40	4,63
Tributação	71,25	27,27
Total	224,51	100

Histórico do Consumo



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

TOTAL A PAGAR

249,37

Duração e Frequência das Intervenções

Intervenção	Local	Descrição	Comentário	Valor médio	Valor atual
Toda Consumidor pode solicitar a leitura dos medidores DIC, TIC e TMC a qualquer tempo. ANEEL 0247000	DIC	Numero de horas em media, que o cliente fica sem energia	VITORIA DE SANTO ANTAO	1,13	29,88
	TIC	Numero de horas em media, que o cliente fica sem energia		1,08	18,08
	TMC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		1,13	18,38

Demonstrativo de Consumo desta Nota Fiscal

NÚMERO DO MEDIDOR	Tipo da Função	Anterior	Atual	Número de Dias	Consumo em kWh	Consumo em kWh
77451	1.1	DATA: 03/03/09 LEITURA: 10000	DATA: 03/04/09 LEITURA: 10000	31	10000	10000

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 03/05/09

Nível de Tensão

Limite de variação (%)	Limite de variação (V)
Variação mínima	220-230
Variação máxima	231-236

Informações de Tributos

Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Imposto	Pis	Cofins
224,51	25%	56,13	2,42	11,45

Informações sobre a Nota Fiscal

Esta nota fiscal foi emitida em conformidade com a Resolução ANEEL 456/2000 e Juros 1% a.m. (Lei 10.408/2002). Tarifas com reajuste médio de 2,5% para taxa térmica e 4,2% para taxa tensão, a partir de 29/04/2008 (Res 542/08 Anel).

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Posta que

10
D

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BARTOLOMEU PERCENTINO DE ARAÚJO

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado Civil: CASADO

RG nº 274.7973-SSP-PE

CPF nº 232.492.774-87

Profissão: PEDEIRO

Endereço: RUA ABEL FERREIRA DA SILVA, 66 - LOTEAMENTO
SÃO JOÃO BATISTA - BELA VISTA - VITÓRIA DE S. ANTÃO - PE

OUTORGADOS: ÂNGELA MARIA ALVES BACELAR, brasileira, casada, advogada, OAB nº 27.247-D, CPF nº 496.355.654-53, MARISE BARROS DE LIRA, brasileira, casada, bacharela em Direito, CPF nº 271.552.425-00, SÉRGIO MURILO VALOIS CAMPELO, brasileiro, casado, OAB nº 7.851-E, CPF nº 235939384-72, todos com endereço profissional à Rua Dr. José Rufino, 77, Vitória de Santo Antão- PE.

PODERES: Atuação no foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando os outorgados autorizados a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes.

VITÓRIA DE S. ANTÃO, 18 de MAIO de 2009

Bartolomeu Percentino de Araújo



DECLARAÇÃO

Eu, BARTOLOMEU PEREGRINO DE ARAÚJO;

Nacionalidade: BRASILEIRO;

Estado Civil: CASADO;

RG nº 274.7973-SSP, -PE

CPF nº 232.492.774-87

Endereço: LUA ABEL FERREIRA DA SILVA, 66 - LOTEAMENTO
SÃO JOÃO BATISTA - BELA VISTA - VITÓRIA DE STº ANTÃO - PE

DECLARO, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que não posso arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, pelo que requer os benefícios da justiça gratuita

VITÓRIA DE STº ANTÃO, 18 de MAIO de 2009.

Declarante: Bartolomeu Peregrino de Araújo

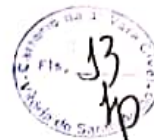
Aviso de Registro de Recebimento de Processo (ARRP) - DPVAT

Nº do Aviso:	49602009
Data do Aviso:	11/02/2009
Nome da Vítima:	MARTIN LUIZ PERGENTINO DE ADALIZO
A Vítima Possui CPF?	SIM
Nº de CPF:	232 402 774-87
Data de Nascimento:	09/11/1948
Natureza do Sinistro:	INVALIDEZ
Data do Sinistro:	14/10/2007
Seguradora:	6912 - CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS
Telefone de Contato:	(81) 88260588
E-Mail Para Contato:	marisebarros10@hotmail.com
Empresa Conveniada:	:



49602009
(11/02/2009 - SD/8 - VANIA.SILVA)

DELPHOS TÉCNICOS S/A
Sucursal Recife
Vania 11.02.09



DELPHOS/DPVAT - Comunicado de Pagamento da Indenização /
Sinistro Nº 2009059145 - [[SERVSSE:DPVAT:1306019]]

De: dpvat@delphos.com.br
Enviada: quinta-feira, 7 de maio de 2009 21:26:02
Para: marisebarros10@hotmail.com
A

Informamos que estamos providenciando o pagamento da indenização referente ao sinistro supracitado, conforme dados abaixo:

Nome da Vitima: BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO
Nº do Sinistro: 2009059145
Seguradora: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS
Natureza: INVALIDEZ PARCIAL

Relação dos Pagamentos Efetuados:

* Nome do Recebedor: BARTOLOMEU PERGENTINO ARAUJO / Valor: 1.687,55

Cordialmente,
DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS - Setor de DPVAT

Bartolomeu Perseu de
Araripã se refere ao parto
em 14.10.2007.

Holte apresenta grande
deficiência de locomoção
e dignidade:

- 1) CID = M19.1 (Artrose
na articulação do joelho
e fêmur E grave.
- 2) CID = M24.8 (Dor na
articulação do joelho E.

Não tem condições de exercer
atividades laborativas.

13/05/09

Dr Alcides Cardoso Filho
Ortopedista
CRM 2000

Rua Dr. José Augusto, 645 - Vitória de Santo Antão - PE
Fone: 81 3523.8200 - e-mail: apami@globo.com





22/05/08
09:16

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - Nº. 10740/08

REQUISITADO POR: 61ª CIRC. - VITÓRIA Ofício nº. 082/08 Data: 13 de Maio de 2008
ENCAMINHAR PARA : A MESMA

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 14:40 horas do dia 21 de maio de 2008, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO**, filho(a) de **SEVERINO PERGENTINO DE ARAÚJO** e **MARIA FIRMINA DE ARAÚJO** de cor parda, sexo masculino, cabelos grisalhos, barba não, estado civil casado, apresentando a idade de 59 anos, peso 82 Kg, com 165 cm de estatura, residente à RUA ABEL FERREIRA DA SILVA nº *, bairro *, município *, Estado *, natural de * / *, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 2747973 SSP-PE, profissão ***, vestes ***, sinais particulares ***, local da ocorrência ***, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:.

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**.

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **CONTUNDENTE**.

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM - INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS - SUGERIMOS EXAME COMPLEMENTAR APÓS 120 DIAS**.

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SUGERIMOS EXAME COMPLEMENTAR APÓS 120 DIAS**.

*** **HISTÓRICO** – Refere o periciando, que foi vítima de acidente de trânsito no dia 14/10/2007. Se acompanha de laudo médico fornecido por Dr. Pedro Feitosa (CRM 4961) que refere "acidente de trânsito em 14/10/2007 com fratura de côndilo tibial esquerdo, do joelho esquerdo, tendo tratamento conservador (gesso). Durante o tratamento sofreu queda vindo a fraturar o tornozelo esquerdo tendo tratamento conservador (gesso)".

*** **DESCRIÇÃO** – Periciando deambula com ajuda de muletas realizando a flexo extensão e lateralidade do pé esquerdo com déficit de força. Ainda limitação da flexo extensão do joelho esquerdo também com déficit de força. Periciando informa que está fazendo fisioterapia. Sugerimos exame complementar após 120 dias.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** – xxx.

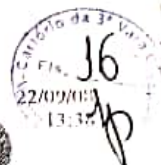
*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** – xxx.

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **JOÃO PEREIRA MATTOSO NETO - CRM 6601** e **ANTONIO AUGUSTO SANTOS CARVALHO - CRM 4823**

1º Perito

Perito

Dig. DM-01



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 19934 / 08

REQUISITADO POR: 61ª CIRC. VITÓRIO DA SANTO ANTÃO Ofício nº. 522/08 Data: 17 de Setembro de 2008
ENCAMINHAR PARA :

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 12:25 horas do dia 22 de setembro de 2008, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO**, filho(a) de **SEVERINO PERGENTINO DE ARAÚJO** e **MARIA FIRMINO DE ARAÚJO** de cor parda, sexo masculino, cabelos grisalhos *, barba feita ***, estado civil casado, aparentando a idade de 59 anos, peso 165, com 80 cm de estatura, residente à **R. ABEL FERREIRA DA SILVA nº 66, bairro BELA VISTA, município VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, Estado PE**, natural de **VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**, nacionalidade **BRASILEIR**, documento apresentado **RG Nº 2747973 SSP-PE**, profissão **PEDREIRO**; vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência *. verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS (PELA FRATURA DO CÔNDILO TIBIAL JOELHO ESQUERDO). DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO (DÉFICIT DE FLEXÃO E FORÇA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO).**

2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Sim. Deformidade permanente (pela cicatriz no joelho esquerdo e tornozelo esquerdo).**

3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **Sim.**

*** **HISTÓRICO** – Periciando informa ter sido vítima de acidente de trânsito na data 14/10/07. Veio acompanhado da ficha de esclarecimento assinada por Pedro Feitosa CRM ilegível, que diz: "... fratura do condilo tibial esquerdo, permanece com grave sequelas do joelho e tornozelo que incapacita suas atividade laborativas definitivamente...".

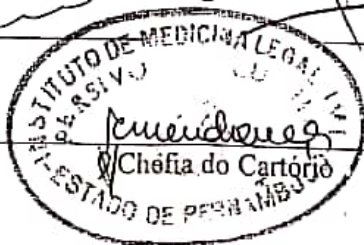
*** **DESCRIÇÃO** – Periciando deambulando com ajuda de muletas. Cicatrizes: hipocrômica no tornozelo direito medindo 12 milímetros e hiperocrômica no joelho esquerdo medindo 16 milímetros. Informa déficit de flexão e força de membro inferior esquerdo.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÕES** – Solicitado documentação fotográfica.

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **SARA BEHAR TORRES** **KOBAYASHI - CRM 10978** e **RUI BEHAR TORRES CRM 11149**

1º Perito

2º Perito



Dig. OZ



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

243.2009.001458-7 Outros Sum

CGJPE
FLS. 17.
3ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão .
Do que para constar, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 3 de junho de 2009.


Manoel Sátiro de Oliveira
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo n.º 243.2009.001458-7

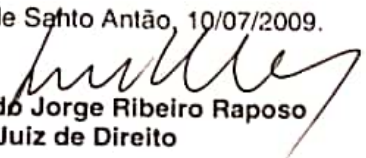
R.H.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se, com as advertências legais.

Intime-se.

Vitória de Santo Antão, 10/07/2009.


Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos da parte do

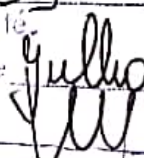
M.H. Juiz de Direito
Vítória Sto. Ant. 10 julho de 09.
Eu, W

CERTIDÃO

Certifico que expedi Carta Precatória
N.º 9.1687 e quantas cópias de
expediente plos 19

Se fôr a verdade, dou fé.

Mãona Sto. Am. 14 de Julho de 2009


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves
R JOAQUIM NABUCO, 256 - Matriz - Centro
VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55600000
Telefone: (081)3523.3153

CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: 243.2009.001458-7
Ação: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2009.0923.001687

Deprecante:

Juiz de Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão da Comarca de Vitória de Santo Antão

Deprecado:

Juiz da Comarca do Rio de Janeiro

Partes:

Autor: Bartolomeu Pergentino de Araújo
Réu: CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

Local da Diligência:

Parte: CONAPP - Companhia Nacional de Seguros
Rua: R SÃO CLEMENTE, 38 4º Andar
Bairro: Botafogo Cidade: Rio de Janeiro CEP:

Finalidade:

Promover a citação do réu conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste.

Sendo o prazo para responder a ação, quinze dias, a contar da juntada do mandado no processo. Devendo ainda advertir de que não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na petição inicial.

Despacho do Juiz Deprecante:

O Doutor Fernando Jorge Ribeiro Raposo, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão, Pernambuco,

FAZ SABER ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca a quem foi esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) e documento(s) apresentado(s) que acompanha(m) esta, devidamente autenticado(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, auxiliar administrativo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 13 de julho de 2009.

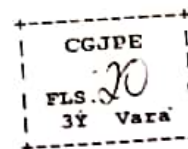
Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito

Manoel Sátiro de Oliveira
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

243.2009.001458-7 Outros Sum



Juntada

Nesta data junto a estes autos AR: 2477
98570 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 4 de agosto de 2009

Manoel Satiro de Oliveira
Manoel Satiro de Oliveira
Chefe de Secretaria

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Juiz de Direito da Comarca do Rio de Janeiro	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Av. Luiz Carlos Prestes, Ala 2ª andar	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE
22.750-055	Rio de Janeiro
DECLARAÇÃO DE CATELÓ / OBJETTO A VERIFICAR / DISCRIMINATION	
Santa Priscilla, nº 9.1687	
Processo nº 9.1458-7	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	
<i>Soraya Motta Faria Gomes</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	
Soraya Motta Faria Gomes	
Matrícula OAB/SP	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	MATRÍCULA E NAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

7524/0209-0 F0462/16 114 x 186 mm

Andre Cabral Silva
20 JUL 2009
JUIZ DE DIREITO
COMARCA DO RIO DE JANEIRO

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

n.º 2009-1459- Ofício

Eu, [assinatura]

ao de _____ subscrevo este termo.

Em, 26 de agosto de 2009

21
28
CONTRATO ECT/DR/RJ-TJERJ:9912229006/2009

Destinatário:

Proc. Deprecante: 2432009001458-7
Proc. Deprecado : 2009.001.207784-3

Ao Juízo de Direito da 3 Vara Cível do Forum de
VITORIA SANTO ANTAO/PE
Rua JOAQUIM NABUCO 256 -
Matriz - Vitória de Santo Antão - PE
55600-000

18:52 25/08/2009 0000001 FORUM DA VITORIA DE SANTO ANTAO-PE
16511

Remetente:

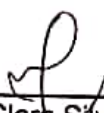
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-000

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2009.

Senhor Escrivão,

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO X CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, processo número 2432009001458-7 foi registrada sob o número 2009.001.207784-3 e distribuída em 13/08/2009 ao Juízo de Direito do(a) 39ª Vara Cível.

Atenciosamente,



Maria Clara Silva Almeida - Responsável pelo Expediente

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.

-22-
R

EM BRANCO

JUNTA DA

Nesta data junto a estes autos *contestação*
m.º 9-12974.

Eu, _____
asscrevo este termo

Em, *18* de *setembro* de 20 *09*

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mota
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

CONTESTAÇÃO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VITÓRIA DO SANTO ANTÃO/PE

Processo n.º 24320090014587

CONAPP- CIA NACIONAL DE SEGUROS com sede na cidade do Rio de Janeiro, à Rua São Clemente 38, 4º andar parte-Botafogo, RJ -CNPJ N.º:29.741.030/0001-30, E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **14/10/2007**.

Procedeu então a ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de



epf.665784504.

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
32900325 - ACF SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 16/09/2009 HORARIO: 14:32
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0033
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
50381698866RR - SEDEX PROTOCOLO POSTAL
DEST: COMARCA VITORIA
CEP: 55600-000
PESO (g): 198
ADIC: AR 2,60
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO.
PROC.24320090014587
ANOTACOES:

PRECO: 13,20

TOTAL: 1 13,20

VALOR A PAGAR	13,20
VALOR RECEBIDO	13,20
TROCO	0,00

INFORMACOES E RECLAMACOES: WWW.CORREIOS.COM.BR

24

Invalidez Permanente, constante na Lei 11.482/07, baseando-se nas informações do Autor acerca das lesões sofridas, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalentes ao Limite Máximo indenizável, valor este pago com base na Lei 11.482/07, qual seja a vigente à época da liquidação do sinistro.

Entendendo o Autor que o valor pago pela ré a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida, sem no entanto observar que o valor percebido encontra-se em perfeita consonância com as lesões sofridas.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

25
§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

26
X

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

é incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte,

27
R

tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

CA

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresse que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

28
P

questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quíça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

29
2

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (...)." CA

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

30
L

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação,

34
195-
tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

33
#

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada pela Ré, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, cumpre esclarecer que na hipótese de indeferimento do pedido de substituição do pólo passivo o que definitivamente não se espera, a defesa prosseguirá em face da Ré; caso seja deferido o pedido de substituição, prosseguiremos em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os **juros moratórios sejam computados a partir da citação válida**, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se **incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os **honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil**, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

33

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 10/09/2009 09:55:08 *
 * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
 * DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** U004 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC -	2009 / 059145 / 01	COD. DEPEND .. -	635
COD. SEG.	- 6912	TIPO DOCUMENTO -	4 EX -
NUM. DOCUMENTO -	PE072158316	DT.CADAST.PARC.-	00 / 00 / 0000
CATEGORIA	- 09	DT. SINISTRO .. -	14 / 10 / 2007
DT. CADAST....	- 20 / 02 / 2009	DT. RATEIO ... -	28 / 04 / 2009
NATUREZA	- 2	CPF VITIMA	- 23249277487
NOME DA VITIMA -	BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO		
DT. NASC.	- 09 / 11 / 1948	VALOR INDENIZ. -	1.687,50
SEQUENCIA	- 001	VLR COR.MON/JUR-	0,00
COD. REC/RECL. -	3	DT. PAGAMENTO -	28 / 04 / 2009
NOME RECEBEDOR -	BARTOLOMEU PERGENTINO ARAUJO		
CPF/CGC RECEB. -	00023249277487	DT. ATUALIZ... -	28 / 04 / 2009
PROCURADOR/INT.-	MARISE DE BARROS LIRA		
CPF/CGC PRC/INT-	00027155242500	BOLETIM	- 10592008
DELEGACIA	- DP	UF DELEGACIA	- PE
REGULACAO	- 1	SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO -	13 / 02 / 2009	CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

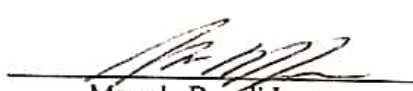
PF07 = VOLTA MENU

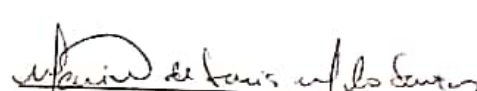
35

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CONAPP - CIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS.
CNPJ: 07600453/00 (SCRB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho:
da V. Exa. Serventia
307 TJ-FUNDOS
UENIO CANDIDO BERNARDES - Esc. - SUBSTITUTO TOTAL

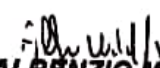


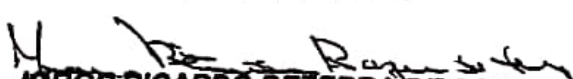
PROCURAÇÃO

36

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade, na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar - parte, Botafogo, inscrita no CGC/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **ALBENZIO MOUTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, economista, carteira de identidade nº 18.106-CREA/RJ e CPF/MF nº 844.651.587-34 e por seu Diretor, **JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, atuário, carteira de identidade nº 04.976.989-6 IFP/RJ e CPF nº 775.879.017-87, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34 e **MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro-RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.


ALBENZIO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente


JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor

37
05

CAPÍTULO VII
DESTINAÇÃO DO LUCRO

Artigo 20 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) devem ser aplicados na constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 21 - Os acionistas têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei, compensando-se, nos dividendos anuais os dividendos distribuídos no período de conformidade com a letra (a) do artigo 19 supra. O saldo remanescente deverá constituir Reserva de Investimento e Capital de Giro que terá por finalidade assegurar investimentos no Ativo Permanente e acréscimo do Capital de Giro podendo inclusive, absorver perdas.

§ 1º - A reserva prevista no caput não poderá, em conjunto com a Reserva Legal, exceder o valor do Capital Social. A Assembleia Geral, quando atingido esse limite ou se estender suficiente o valor da Reserva Estatutária, deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do Capital Social ou na distribuição de dividendos.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da companhia.

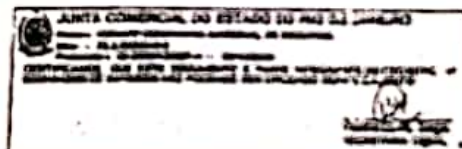
CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 - A companhia entra em liquidação voluntária ou compulsoriamente, nos casos previstos em lei, competindo à SUSEP, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, determinando-lhes a remuneração.

(Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 29/12/2005)

Albino
ALBINO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente

Manuela Ribeiro Machado
MANUELA RIBEIRO MACHADO
Diretora



38
175-
05

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(CNPJ/MF Nº 29.741.030/0001-30)

ESTATUTO

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima que se rege pelo presente estatuto e pelos dispositivos legais aplicáveis.

Artigo 2º - A companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, 38, 10º andar, parte, Cep: 22.260-900 podendo, por deliberação da Diretoria, criar ou encerrar agências, sucursais, filiais, escritórios ou representações no Brasil.

Artigo 3º - A companhia tem por objeto operar seguros de pessoas e danos em todo o território nacional, podendo, respeitadas as limitações legais, participar de sociedades.

Artigo 4º - O prazo de duração da companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital da companhia é de R\$ 47.018.215,00 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze reais) dividido em 47.018.215 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze) ações ordinárias, integralizadas, no valor de R\$1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - A Assembleia Geral pode aumentar o capital social por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Artigo 6º - As ações são indivisíveis em relação à companhia e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III
ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 7º - A Assembleia Geral reúne-se:

(a) ordinariamente, até o dia 31 de março subsequente ao término do exercício social, para:

(i) tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras;

(ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e, quando for o caso, sobre a distribuição de dividendos;

(iii) eleger os membros do Conselho Fiscal;

(iv) fixar a remuneração global anual dos administradores;

(b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

38
175-
05

39
6

Artigo 8º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente da Diretoria ou, na sua ausência, por qualquer outro diretor, e terá Presidente escolhido pelos acionistas presentes. Além das atribuições previstas em lei, a Assembleia Geral terá mais as seguintes:

- (a) definir as diretrizes e objetivos gerais da companhia;
- (b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria;
- (c) autorizar a aquisição de ações da própria companhia, para efeitos de cancelamento ou permanência em tesouraria;
- (d) autorizar previamente a aquisição de bens para o ativo permanente e a alienação de bens que o integrem;
- (e) autorizar a aquisição ou a alienação de participações relevantes em sociedades;

Parágrafo Único - Cabe ao presidente da Assembleia Geral escolher o secretário.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO Seção I Normas Gerais

Artigo 9º - A administração da companhia compete à Diretoria.

- § 1º - O prazo de gestão dos diretores é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.
- § 2º - Os diretores são investidos nos cargos mediante assinatura de termos de posse no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.
- § 3º - O prazo de gestão dos diretores se estende até a investidura dos sucessores.
- § 4º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-ão atas, que, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão levadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e publicadas.

Seção II Diretoria

Artigo 10 - A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, residentes no país, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, sendo um Diretor Presidente, não tendo os demais designação especial.

Artigo 11 - Além dos deveres e responsabilidades de que possa ser incumbida pela Assembleia Geral, compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- (a) dirigir os negócios sociais e fazer cumprir o objeto social, imprimindo, na direção da companhia, as diretrizes traçadas pela Assembleia Geral;

(b) aprovar os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle no interesse do desenvolvimento da companhia;

(c) elaborar e apresentar à Assembleia Geral Ordinária relatório das atividades de negócios sociais, instruído-o com o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras legalmente exigidos em cada exercício e, quando for o caso, com o parecer do Conselho Fiscal;

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar e instalar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (b) Prover no sentido de que sejam cumpridas as normas deste estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;
- (c) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores;
- (d) estabelecer as atribuições individuais dos diretores;

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário de qualquer diretor, inclusive do Diretor Presidente, caberá a este designar, dentre os diretores, o substituto. No caso de vacância do cargo de diretor:

- (a) se o cargo vago for o de Diretor Presidente, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para eleger substituto que cumprirá o restante do mandato do substituído;
- (b) se o cargo vago for o de qualquer outro diretor, caberá ao Diretor Presidente indicar, dentre os diretores, quem ocupará o cargo provisoriamente até que a Assembleia Geral eleja substituto, que cumprirá o restante do mandato do substituído.

Artigo 14 - A Diretoria, por convocação do Diretor Presidente, se reúne com a presença da maioria de seus membros e delibera pela maioria dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único - Depende de prévia aprovação da Diretoria, em reunião realizada na forma do caput deste artigo, a prática dos seguintes atos:

- (a) a celebração de contratos de valor individual superior a 5 (cinco)% do valor do Capital Social;
- (b) a abertura e o encerramento de agências, sucursais e filiais.

Artigo 15 - A companhia é representada sempre por 2 (dois) diretores em conjunto, devendo um deles ser obrigatoriamente o Diretor Presidente.

§ 1º - A companhia pode ainda ser representada:



41
B

(a) por qualquer diretor e um procurador, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(b) por dois procuradores, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(c) em casos especiais: (i) por um procurador quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem, ou (ii) por um diretor desde que formalmente autorizado por deliberação da Diretoria;

(d) por um diretor ou um procurador, isoladamente, perante os órgãos fiscalizadores das operações da companhia.

§ 2º - Nos atos de nomeação de procuradores, a companhia deverá ser representada de acordo com o "caput" deste artigo.

§ 3º - O prazo de validade das procurações que não conste do respectivo instrumento será de 1 (um) ano; as procurações *ad judicia* poderão ser outorgadas sem prazo.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 16 - O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não é permanente, terá, quando instalado, três membros efetivos e igual número de suplentes.

Artigo 17 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, respeitado o limite legal.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano quando é levantado o balanço patrimonial e são elaboradas as demonstrações financeiras.

Artigo 19 - A companhia pode, mediante proposta da Diretoria, aprovada pela Assembleia Geral:

(a) levantar balanços em períodos inferiores a 1 (um) ano e, com base neles, distribuir dividendos, respeitado o limite legal;

(b) declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

41

422

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ Nº 29.741.030/0001-30
NIRE Nº 33300000496

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2005.

A. HORA E LOCAL:
Às vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e cinco, às quinze horas, na sede social da CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na Rua São Clemente nº 38 - 10º andar/parte - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ.

JORUM:
Acionistas da Companhia representando 100% (cem por cento) do capital social.

INVOCACÃO:
Através de Edital de Convocação datado de 20 de junho de 2005, entregue aos acionistas mediante protocolo.

ESA:
n Jourdan, Presidente, e Edgard Monteiro Machado, Secretário.

RDEM DO DIA:
1) Conectar o pedido de renúncia feito pela diretoria eleita na Assembléia Geral Ordinária realizada em 31/03/2005, para o triênio 2005/2008, que ainda não havia sido empossada, no aguardo de homologação pela SUSEP;

2) Eleição de novos Diretores em substituição aos que renunciaram, os quais deverão exercer o mandato até a realização da Assembléia Geral Ordinária de 2008;

3) Fixação da remuneração da diretoria eleita;

Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES:

1) Os acionistas tomaram conhecimento dos pedidos de renúncia apresentados através de cartas datadas de 10/05/2005, os senhores...
João Pinto da Costa - Diretor Presidente, Antonio de Caldas Ribeiro - Diretor, Evaristo Pereira Assunção, Diretor, e...
Maurício de Jesus Brito - Diretor, e que não haviam ainda sido empossados, no aguardo da homologação pela SUSEP...
Superintendência de Seguros Privados. Foi encaminhada à SUSEP, pela acionista controladora CAPEMI-Caixa de...
Pecúlios, Pensões e Montepios-Beneficente, correspondência datada de 13 de maio de 2005, protocolo nº...
10-008949/2005, comunicando as citadas renúncias, bem como solicitando que fosse desconsiderado o requerimento de...
homologação dos nomes dos eleitos, que fora feito em 05/04/2005 (Processo 15414.001193/2005-44).
2) Em consequência, os acionistas deliberaram eleger a nova Diretoria da CONAPP-Cia. Nacional de Seguros para o...
triênio 2005/2008, em substituição aos renunciantes, e cujo mandato vai até a Assembléia Geral Ordinária de...
março 2008:

Diretor Presidente: ALBENZIO MOUTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado na Av. das Américas, 411 aptº 504 bloco 2 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22631-100, documento de identidade nº 18.106 emitido em 15/09/1989 pelo CRE/RJ e CPF nº 844.651.587-34.

Diretor: JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, casado, anuário, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Cesar, 200 aptº 906 - Icarai - Niterói/RJ - CEP 24220-400, documento de identidade nº 04.976.989-6 emitido em 23/06/1988 pelo IFP/RJ e CPF nº 775.379.017-87.

Diretora: IVANILMA RIBEIRO MACHADO, brasileira, casada, contadora, residente e domiciliada na Rua Barão de Mesquita, nº 314 bloco B aptº 603 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20540-003, documento de identidade nº 10.479.197-5 emitido em 05/05/2003 pelo DETRAN/RJ e CPF nº 004.243.167-06.

Os Diretores ora eleitos somente serão empossados após a homologação pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, ficando consignado que o mandato da atual Diretoria (que seria substituída pelos renunciantes) fica prorrogado até ser empossada a nova Diretoria, conforme disposto no capítulo VII, Artigo 26, do Estatuto da Companhia. Os Diretores ora eleitos preenchem as condições previstas na Resolução nº 65, de 03/09/2001 da SUSEP. Para Diretor de Relações com a SUSEP e Diretor Responsável Técnico fica nomeado o Sr. Jorge Ricardo Bezerra de Souza; Para Diretor Responsável Administrativo/Financeiro e Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9613 de 02/02/1998 fica nomeado o Sr. Albenzio Mouta de Souza; Para Diretor Responsável pelos Controles Internos fica nomeada a Sra. Ivanilma Ribeiro Machado.

O Conselho Fiscal não foi instalado por não ter sido requisitada, pelos acionistas presentes, a sua instalação.

3) Foi aprovada, por unanimidade, a remuneração global e mensal de R\$ 14.326,45 (quatorze mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) para a Diretoria, dentro do seguinte critério de repartição: Diretor Presidente: Albenzio Mouta de Souza - R\$ 6.066,27 (seis mil e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos); Diretores: Jorge Ricardo Bezerra de Souza - R\$ 5.035,00 (cinco mil e trinta e cinco reais) e Ivanilma Ribeiro Machado - R\$ 3.225,18 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e Jezoito centavos). Conforme consta do Estatuto da Companhia, Capítulo IV, Artigo 12, Parágrafo 3º, a Diretoria não terá nenhuma participação nos resultados do Balanço da Companhia.

4) Assuntos Gerais - Não houve.

43

CONSELHO FISCAL:

O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS:

Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO:

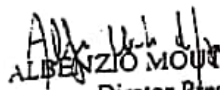
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se no livro próprio a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

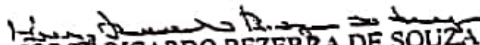
ASSINATURAS:

JAN JOURDAN - Presidente; EDGARD MONTEIRO MACHADO - Secretário; CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BENEFICENTE, Acionista, representada por CESAR SOARES DOS REIS - Diretor Presidente; e CAVADI-CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA, Acionista, representada por EDGARD MONTEIRO MACHADO - Diretor Presidente.

DECLARAÇÃO:

Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


ALBENZIO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente


JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nº: 33.3.00000-8

Protocolo: 00-2005/121922-1 - 31/08/2005

CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 22/09/2005, E O REGISTRO SOB O NÚMERO

E DATA ABAIXO.

00001553742

DATA: 22/09/2005


Valéria G. A. Silva
SECRETARIA GERAL



Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

confirme os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚM. DO C. INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA					
LOCAL DO ENDEREÇO R. SAO CLEMENTE		NÚMERO 38		COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.260-900		BARRIO/DISTRITO BOTAFOGO		MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	
UF RJ					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

entregue os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

452

452



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
NOME DA PESSOA JURÍDICA CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.12-0-00 - Seguros não-vida					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA					
LOCALIZAÇÃO R. SÃO CLEMENTE		NÚMERO 38		COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.250-900		BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO		MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	
UF RJ					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.743.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 10/11/1977			
RAZÃO SOCIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.12-0-00 - Seguros não-vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOCALIDADE R SAO CLEMENTE		NÚMERO 38	COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE
CEP 22.280-900	BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL Não informada		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 0000-0000	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia **13/07/2007 às 10:29:17** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

confirme os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
NOME LEGAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA					
LOGRADOURO R SAO CLEMENTE		NÚMERO 38		COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.280-900		BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO		MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	
UF RJ					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte

Enviar os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providenciar junto RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE EMISSÃO 10/11/1977
NOME DA EMPRESA CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP				
CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65 12-0-00 - Seguros não-vida				
CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada				
CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2054 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA				
RUA R SAO CLEMENTE		NÚMERO 38	COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.260-900	BARRIO/DISTRITO BOTAFOGO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INFORMADA			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INFORMADA	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

contribuinte.

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS					
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.12-0-00 - Seguros não-vida					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 2054 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA					
LOCAL DO LUGAR R. SÃO CLEMENTE		NÚMERO 38		COMPLEMENTO 10 ANDAR PARTE	
CEP 22.260-900		BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO		MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	

previsto pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

emitido no dia 13/07/2007 às 10:29:17 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
analize sua página

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ Nº 29.741.838/0001-30
NIRE Nº 33300000494

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2005.

RA: AGORA É LOCAL
em vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e cinco, às quinze horas, na sede social da CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na Rua São Clemente nº 28 - 10ª andar/parte - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ.
PÚBLICA:
Acionistas da Companhia representando 100% (cem por cento) do capital social.
CONVOCAÇÃO:
Ata de Edital de Convocação datado de 20 de junho de 2005, entregue aos acionistas mediante prescrição.

MESA:
Jon Jourdán, Presidente, e Edgard Monteiro Machado, Secretário.

ORDEM DO DIA:

- 1) Conhecer o pedido de renúncia feito pela diretoria eleita na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2005, para o triênio 2005/2008, que ainda não havia sido empossada, no aguardo de homologação pela SUSEP;
- 2) Eleição de novos diretores em substituição aos que renunciaram, os quais deverão exercer o mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2008;
- 3) Fixação da remuneração da diretoria eleita;

4) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES:

- 1) Os acionistas tomaram conhecimento dos pedidos de renúncia apresentados através de cartas datadas de 31/03/2005, dos Diretores eleitos na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/3/2005 para o triênio 2005/2008, os senhores: Joaquim Pinto da Costa - Diretor Presidente, Antonio de Caldas Ribeiro - Diretor, Evaristo Pereira Anselmi - Diretor, e Maurício de Jesus Brito - Diretor, e que não haviam ainda sido empossados, no aguardo da homologação pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados. Foi encaminhada à SUSEP, pela acionista controladora CAPEM-1-Caixa de Previdência e Pensões - Beneficente, correspondência datada de 13 de maio de 2005, protocolo nº 10-108949/2005, comunicando as citadas renúncias, bem como solicitando que fosse desconsiderado o requerimento de homologação dos nomes dos eleitos, que fora feito em 05/04/2005 (Processo 15414.001193/2005-14).
- 2) Em consequência, os acionistas deliberaram eleger a nova Diretoria da CONAPP-Cia. Nacional de Seguros para o triênio 2005/2008, em substituição aos renunciantes, e cujo mandato vai até a Assembleia Geral Ordinária de março 2008:

Diretor Presidente: ALBENZIO MOUTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado na Av. das Américas, 411 aptº 504 bloco 2 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22631-100, Documento de identidade nº 3.1.06 emitido em 15/09/1989 pelo CRE/RJ e CPF nº 344.051.387-34.

Diretor: JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, casado, anfitrião, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Cesar, 200 aptº 906 - Icarai - Niterói/RJ - CEP 24220-400, documento de identidade nº 04.976.989-6 emitido em 23/06/1988 pelo IFRJ e CPF nº 775.879.017-87.

Diretor: IVANILMA RIBEIRO MACHADO, brasileira, casada, contadora, residente e domiciliada na Rua Barão de Mesquita, nº 314 bloco B aptº 603 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20540-003, documento de identidade nº 10.479.197-5 emitido em 05/05/2003 pelo DETRAN/RJ e CPF nº 004.243.167-06.

Os Diretores ora eleitos somente serão empossados após a homologação pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados. Ficando consignado que o mandato da atual Diretoria (que seria substituída pelos renunciantes) fica prorrogado até ser empossada a nova Diretoria, conforme disposto no capítulo VII, Artigo 26, do Estatuto da Companhia. Os Diretores ora eleitos preenchem as condições previstas na Resolução nº 65, de 03/09/2001 da SUSEP. Para Diretor de Relações com a SUSEP e Diretor Responsável Técnico fica nomeado o Sr. Jorge Ricardo Bezerra de Souza; Para Diretor Responsável Administrativo/Financeiro e Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9613 de 02/02/1998 fica nomeado o Sr. Albenzio Mouta de Souza; Para Diretor Responsável pelos Controles Internos fica nomeado a Sra. Ivanilma Ribeiro Machado.

- 3) Conselho Fiscal não foi instalado por não ter sido requisitado, pelos acionistas presentes, a sua instalação.
- 4) Foi aprovada, por unanimidade, a remuneração global e mensal de R\$ 14.326,45 (quatorze mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) para a Diretoria, dentro do seguinte critério de repartição: Diretor Presidente: Albenzio Mouta de Souza - R\$ 6.066,27 (seis mil e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos); Diretores: Jorge Ricardo Bezerra de Souza - R\$ 5.035,00 (cinco mil e trinta e cinco reais) e Ivanilma Ribeiro Machado - R\$ 3.225,18 (três mil e duzentos e vinte e cinco reais e dezito centavos). Conforme consta do Estatuto da Companhia, Capítulo IV, Artigo 12, Parágrafo 3º, a Diretoria não terá nenhuma participação nos resultados do Balanço da Companhia.
- 4) Assuntos Gerais - Não houve.

51
X

CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS

Foram arquivados no sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO

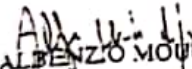
Nesta noite havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se no livro próprio a presente Ata, que, lida e achada conforma, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

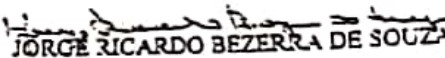
ASSINATURAS

JAN JOURDAN - Presidente; EDGARD MONTEIRO MACHADO - Secretário; CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BENEFICENTE, Acionista, representada por CESAR SOARES DOS REIS - Diretor Presidente; e CAVADI-CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA, Acionista, representada por EDGARD MONTEIRO MACHADO - Diretor Presidente.

DECLARAÇÃO:

Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


ALBENZO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente


JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor

UNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ: 33.3.00000/04-6
Data: 22/09/2005
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM 22/09/2005, E O REGISTRO SOB O NUMERO 00001553742
DATA: 22/09/2005
7/2005/0001, 3000
SECRETARIA GERAL

52
P

05

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(CNPJ/MF Nº 29.741.030/0001-30)

ESTATUTO

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima que se rege pelo presente estatuto e pelos dispositivos legais aplicáveis.

Artigo 2º - A companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, 38, 10º andar, para: Cep: 21260-900 podendo, por deliberação da Diretoria, criar ou encerrar agências, sucursais, filiais, escritórios ou representações no Brasil.

Artigo 3º - A companhia tem por objeto operar seguros de pessoas e danos em todo o território nacional, podendo, respeitadas as limitações legais, participar de sociedades.

Artigo 4º - O prazo de duração da companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital da companhia é de R\$ 47.018.215,00 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze reais) dividido em 47.018.215 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze) ações ordinárias, integralizadas, no valor de R\$1,00 (um real), cada.

Parágrafo único - A Assembleia Geral pode aumentar o capital social por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Artigo 6º - As ações são indivisíveis em relação à companhia e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III
ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 7º - A Assembleia Geral reúne-se:

(a) ordinariamente, até o dia 31 de março subsequente ao término do exercício social, para:

(i) tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras;

(ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e, quando for o caso, sobre a distribuição de dividendos;

(iii) eleger os membros do Conselho Fiscal;

(iv) fixar a remuneração global anual dos administradores;

(b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

10

532

Artigo 8º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente da Diretoria ou, na sua ausência, por qualquer outro diretor, e terá Presidente escolhido pelos acionistas presentes. Além das atribuições previstas em lei, a Assembleia Geral terá mais as seguintes:

- (a) definir as diretrizes e objetivos gerais da companhia;
- (b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria;
- (c) autorizar a aquisição de ações da própria companhia, para efeitos de cancelamento ou permanência em tesouraria;
- (d) autorizar previamente a aquisição de bens para o ativo permanente e a alienação de bens que o integrem;
- (e) autorizar a aquisição ou a alienação de participações relevantes em sociedades;

Parágrafo único - Cabe ao presidente da Assembleia Geral escolher o secretário.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO Seção I Normas Gerais

Artigo 9º - A administração da companhia compete à Diretoria.

§ 1º - O prazo de gestão dos diretores é de 3 (três) anos, prorrogada a reeleição.

§ 2º - Os diretores são investidos nos cargos mediante assinatura de termos de posse no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

§ 3º - O prazo da gestão dos diretores se estende até a investidura dos sucessores.

§ 4º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-ão atas, que, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão levadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e publicadas.

Seção II Diretoria

Artigo 10 - A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, residentes no país, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, sendo um Diretor Presidente, não tendo os demais designação especial.

Artigo 11 - Além dos deveres e responsabilidades de que possa ser incumbida pela Assembleia Geral, compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- (a) dirigir os negócios sociais e fazer cumprir o objeto social, imprimindo, na direção da companhia, as diretrizes traçadas pela Assembleia Geral;

54
P

- (b) aprovar os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle no interesse do desenvolvimento da companhia;
- (c) elaborar e apresentar à Assembleia Geral Ordinária relatório das atividades de negócios sociais, instruindo-o com o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras legalmente exigidos em cada exercício e, quando for o caso, com o parecer do Conselho Fiscal;

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar e instalar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (b) Prover no sentido de que sejam cumpridas as normas deste estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;
- (c) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores;
- (d) estabelecer as atribuições individuais dos diretores;

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário de qualquer diretor, inclusive do Diretor Presidente, caberá a esta designar, dentre os diretores, o substituto. No caso de vacância do cargo de diretor:

- (a) se o cargo vago for o do Diretor Presidente, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para eleger substituto que cumprirá o restante do mandato do substituído;
- (b) se o cargo vago for o de qualquer outro diretor, caberá ao Diretor Presidente indicar, dentre os diretores, quem ocupará o cargo provisoriamente até que a Assembleia Geral eleja substituto, que cumprirá o restante do mandato do substituído.

Artigo 14 - A Diretoria, por convocação do Diretor Presidente, se reúne com a presença da maioria de seus membros e delibera pela maioria dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único - Depende da prévia aprovação da Diretoria, em reunião realizada na forma do caput deste artigo, a prática dos seguintes atos:

- (a) a celebração de contratos de valor individual superior a 5 (cinco)% do valor do Capital Social;
- (b) a abertura e o encerramento de agências, sucursais e filiais.

Artigo 15 - A companhia é representada sempre por 2 (dois) diretores em conjunto, devendo um deles ser obrigatoriamente o Diretor Presidente.

§ 1º - A companhia pode ainda ser representada:

Handwritten marks and stamps, including a large 'A' and several circular stamps.

55
08

(a) por qualquer diretor e um procurador, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(b) por dois procuradores, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(c) em casos especiais: (i) por um procurador quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem, ou (ii) por um diretor desde que formalmente autorizado por deliberação da Diretoria;

(d) por um diretor ou um procurador, isoladamente, perante os órgãos fiscalizadores das operações da companhia.

§ 2º - Nos atos de nomeação de procuradores, a companhia deverá ser representada de acordo com o "caput" deste artigo.

§ 3º - O prazo de validade das procurações que não conste do respectivo instrumento será de 1 (um) ano; as procurações *ad judicia* poderão ser outorgadas sem prazo.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 16 - O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não é permanente, terá, quando instalado, três membros efetivos e igual número de suplentes.

Artigo 17 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, respeitado o limite legal.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano quando é levantado o balanço patrimonial e são elaboradas as demonstrações financeiras.

Artigo 19 - A companhia pode, mediante proposta da Diretoria, aprovada pela Assembleia Geral:

(a) levantar balanços em períodos inferiores a 1 (um) ano e, com base neles, distribuir dividendos, respeitado o limite legal;

(b) declarar dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

4

Assinatura

562

6
04

104

[illegible]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

243.2009.001458-7 Outros Sum

CGJPE
FLS. 57
3ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão .
Do que para constar, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 18 de setembro de 2009.


Manoel Satiro de Oliveira
Chefe de Secretaria



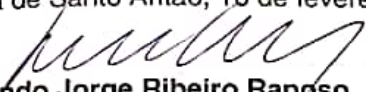
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

R.H.

À réplica, pelo prazo legal.

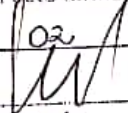
Vitória de Santo Antão, 10 de fevereiro de 2010.


Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos da parte do
R.H. Juiz de Direito
do que, para constar, lavrei este termo.

Vitória Sto. Antão, 10 de 02 de 2010

Eu, 
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos réplica
in contestação nº 9210-2433

Eu, [assinatura]
ao de _____ subscrevo este termo.

Em, 25 de fevereiro de 2010

-59-
ga

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO- PE.

Proc. nº 0001458-75.2009.8.17-1590

RÉPLICA

BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARÁUJO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, na ação que move em face da CONAPP – CIA NACIONAL DE SEGUROS, apresentar sua

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados, os quais serão abordados detalhadamente sob mesmo tópico acolhido na contestação.

DA PRELIMINAR

DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA.

Diante da solidariedade existente entre as seguradoras, pois integrante de um grupo que respondem por tais indenizações, se torna legítima a inclusão da seguradora Lider para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa. Daí a parte autora nada ter a opor pela inclusão, desde que não venha a acarretar qualquer tipo de lesão

- 60 -
gfa

ao perfeito cumprimento das obrigações, porém, em caso de condenação e não pagamento, que continuem solidariamente responsáveis pelo pagamento devido, tanto a Seguradora Lider quanto à CONAPP- Cia de Seguros.

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO

Razão não assiste à seguradora-ré, uma vez que a via administrativa, não é obrigatória, motivo pelo qual não há que se falar em falta de Interesse de agir em tal demanda.

Ademais ressalvo que, conforme entendimento pretoriano consolidado, a quitação outorgada pela parte autora à empresa de seguros, quando recebeu apenas parte do valor da indenização que lhe é assegurada por lei, não importa em renúncia ao direito de cobrança do complemento.

É o que se tem bem demonstrado nos julgados mais recentes:

EMENTA: CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO QUITAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA – COMPLEMENTAÇÃO VALOR – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI 6.194/74, ART. 3º) PAGAMENTO A MENOR.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Entendimento jurisprudencial consolidado. (Proc. 224.2009.368-3. Juíza Ana Carolina Avellar Diniz. 10/07/2009. Moreno-PE

- 61 -
98

DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO

A seguradora ré alega que, com o advento da Lei n. 11.482/07, o valor da indenização para os casos de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim mesmo, restaria a complementação para o valor correspondente aos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando o autor só recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo portanto, receber a diferença integralmente.

Porém, como diz a parte ré, "o valor efetivamente pago à parte autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07", NÃO É VERDADEIRA, Já que a tabela de gradação de invalidez permanente não estava em vigor nesta época. O valor pago foi inferior ao devido, restando a complementação. É o que diz os julgados mais recentes:

A vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, por sua vez, somente é permitida para acidentes ocorridos após 22/12/2008, com a publicação da Medida Provisória nº 451/2008, já que tal vinculação não possuía previsão legal anteriormente, aplicando-se a norma do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 a todos os casos de invalidez permanente. (Proc.2008.012115-7. Julgamento 19.01.2010. 1ª Câmara Cível - TJRN)

Nesse sentido, precedente do E. TJRN:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. DEBILIDADE E SEQUELA PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO DEVIDAMENTE PROVADA. GRAU DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO POIS O SINISTRO OCORREU EM DATA ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (AC

- 62 -
gjk

nº 2009.001373-6, Rel. Julz IBANEZ MONTEIRO (Convocado), TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL DO TJRN, julgado em 04/08/2009)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No que concerne ao termo inicial para incidência da correção monetária, o entendimento do STJ é unânime no sentido de que esta deverá ocorrer a partir da data do evento danoso, a teor do enunciado da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de responsabilidade extracontratual, compartilhado com o teor do enunciado da Súmula n. 54 do STJ.

A propósito do tema, assim decidiu esta 1ª Turma Cível:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VÍTIMA QUE CONDUZIA VEÍCULO EMPLACADO NO ESTRANGEIRO E QUE SE ENVOLVE EM ACIDENTE COM AUTOMÓVEL NO BRASIL LICENCIADO - FATO NÃO IMPEDITIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CRITÉRIO LEGAL (LEI Nº. 6.194/74) QUE NÃO SE REVOGA POR ATO ADMINISTRATIVO - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULAS Nº. 43 E 54 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO.(...) Os juros de mora e a correção monetária, em se tratando de acidente de automóvel, contam-se a partir da data do evento danoso (Súmulas nº. 43 e 54-STJ). (TJMS - AC 2002.006197-2/0000-00 - Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias - 1ª Turma Cível - DJ 11.3.2004)

Assim sendo, pelo entendimento dominante, a correção monetária do seguro DPVAT é devida desde a ocorrência do sinistro, ocasião na qual o beneficiário faz jus ao seu pagamento, ou seja, quando se tem o devido direito à reparação.

No tocante ao termo inicial dos juros, recentemente o Tribunal de Justiça do Paraná reformou parcialmente a sentença, determinando, como termo inicial dos juros de mora, a data do pagamento a menor na esfera administrativa.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por último, no tocante aos honorários advocatícios, o grau de zelo não pode ser graduado por parte da empresa-ré, vislumbro que foram pedidos com responsabilidade e acerto pelo causídico, já que bem observado foi o disposto no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo ser mantido o pedido na peça vestibular.

CONCLUSÃO

Assim sendo, **REITERA** os pedidos relativos ao:

- julgamento da PROCEDÊNCIA da ação com a condenação à complementação da indenização, com incidência de juros a partir da data do pagamento feito a menor na esfera administrativa e correção monetária a partir da data do evento danoso.
- a condenação ao pagamento de 20% de honorários advocatícios e custas processuais.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Vitória de Santo Antão, 15 de fevereiro de 2010.


ÂNGELA BACELAR
OAB/PE 27.247



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001458-75.2009.8.17.1590 Outros Sum

CGJPE

FLS.
3Y Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão .
Do que para constar, lavrei este termo.

Vitória de Santo Antão, 25 de fevereiro de 2010.


Manoel Satiro de Oliveira
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0001458-75.2009.8.17.1590

R.H.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2010, às 11 h 00.

Intimem-se.

Vitória de Santo Antão, 09 de agosto de 2010.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos da parte do
M. M. Juez de Distrito
lo que para constar se le da fe.

Vitória Sto. Antônio, 09 de agosto de 20 10

Eu, _____
Chefe de Secretaria

Ciente con 17/08/10
 Juan Luis
 002/PE 27.247.

CERTIDÃO

Certifico que EXPEDIENTE JUNTAR

CARTA DE INTIMAÇÃO

Nº 2010.0923.002925

Certifico a veracidade, dou fé,

Vitória Sto. Antônio, 03 de

09

10/10/10

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP:
55612900 Telefone: (081)35230971

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001458-75.2009.8.17.1590

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0923.002925

Partes: Autor Bartolomeu Pergentino de Araújo

Advogado Ângela Maria Alves Bacelar

Réu CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

Advogado JOÃO BARBOSA

Ilmo(a). Sr(a).:

JOÃO BARBOSA

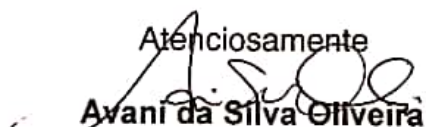
Endereço: R QUARENTA E OITO, 138, Espinheiro.

Recife/PE, , 52.020-060.

Vitória de Santo Antão (PE), 26/08/2010.

Através da presente, fica V.Sa. intimado para comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia 09/09/2010, às 11h, como advogado da parte ré.

Atenciosamente


Avani da Silva Oliveira
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO
Certifico que 28 de fev de 2010 14 de log de 2010
Certifico a veracidade do conteúdo
Viência 14 de 109 de 2010

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP:
55612900 Telefone: (081)35230971

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001458-75.2009.8.17.1590

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0923.003128

Partes: Autor Bartolomeu Pergentino de Araújo

Advogado Ângela Maria Alves Bacelar

Réu CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

Advogado JOÃO BARBOSA

Ilmo(a). Sr(a).:

JOÃO BARBOSA

Endereço: R QUARENTA E OITO, 138, Espinheiro.

Recife/PE 52.020-060.

Vitória de Santo Antão (PE), 10/09/2010

Através da presente, fica V.Sa. intimado para comparecer a audiência de conciliação reaprazada, em audiência, para o dia 10 de novembro de 2010, às 11h, como advogado da parte ré.

Atenciosamente


Manoel Satiro de Oliveira
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Comarca de Vitória de Santo Antão
Juízo de Direito da Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

TERMO DE ASSENTADA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
PROCESSO nº 0001458-75.2009.8.17.1590

Aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano dois mil e dez (2010), às 11h, nesta cidade da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito Fernando Jorge Ribeiro Raposo, comigo estagiária, abaixo assinado, teve início a audiência de Ação de Procedimento Sumário. PRESENTE a representante do Ministério Público, Dra. MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER. PRESENTE a parte autora, Sr. BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAUJO. PRESENTE a Advogada, Dra. ÂNGELA BACELAR (OAB/PE Nº 27.247-D). AUSENTE o representante do réu, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Instalada a audiência, disse o MM Juiz: Considerando que o AR referente à carta de intimação de fls.66 não retornou aos autos, reaprazo a audiência para 10 de novembro de 2010 às 11h, intimados os presentes. Intimações necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, Thays Eduarda de Souza Lira, Auxiliar Administrativo, digitei e assino.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito

Promotora de Justiça: [Assinatura]

Autor: Bartolomeu Pergentino de Araújo

Advogada: [Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001458-75.2009.8.17.1590 Outros Sum

CGJPE
FLS. 69
3ª Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos Ar 143455761
que se segue. Do que para constar, lavrei este
termo.

Vitória de Santo Antão, 1 de outubro de
2010

Manoel Satiro de Oliveira
Chefe de Secretaria

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
JOÃO BARBOSA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
E. QUARENTA E OITO 138 ESPINHEIRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
52.020-060	RECIFE	PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
CARTA DE INTIMAÇÃO 2010.0923.002925		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
PROCESSO Nº 0001458-75.2009.8.17.1590		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Renata Pereira		09/09/10	09 SET 2010 CR/PE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DU JUIZ		
6046822	Marcos Antonio Carreira III Mat. 850.068-5		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0001458-75.2009.8.17.1590 Outros Sum

CGJPE
FLS 70
3ª Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos Ar 143454015
que se segue. Do que para constar, lavrei este
termo.

Vitória de Santo Antão, 1 de outubro de
2010

Manoel Satiro de Oliveira
Chefe de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
João Benício			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. Duque de Caxias, 138, Espinheira			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
52.020-060 Recife		PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Carta p. 10.3128		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Processo p. 1458-75.2009		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO
Renato Pereira		16/09/10	16 SET 2010
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIÉ		
6076822	Marcos Antonio Satiro - III Mat. 1501.068-5		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Comarca de Vitória de Santo Antão
Juízo de Direito da Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão

TERMO DE ASSENTADA DE COBRANÇA
PROCESSO nº 0001458-75.2009.8.17.1590

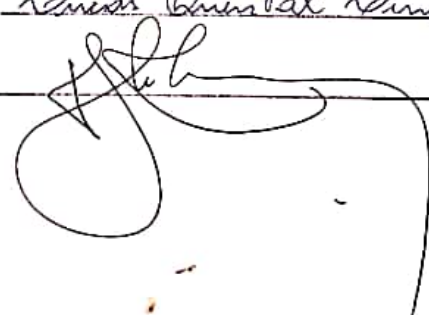
Aos 10 (dez) dias do mês de Novembro do ano dois mil e dez (2010), às 11h, nesta cidade da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito Fernando Jorge Ribeiro Raposo, comigo estagiária, ao final assinado, teve início a audiência de ação de cobrança de pagamento de diferença do seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre - DPVAT. PRESENTE o autor, Sr. BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO. PRESENTE a Advogada, Dra. ANGELA BACELAR (OAB/PE Nº 27.247-D). PRESENTE o réu, CONAPP COPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa do seu preposto LUCAS QUENTAL LIMA, RG 6848468. PRESENTE o advogado DR. FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA LIMA (OAB-PE Nº 15948). Instalada a audiência, passou o MM Juiz a proferir o seguinte despacho: Tentada a conciliação entre as partes não se obteve êxito. Junte-se carta de preposição, substabelecimento e atos constitutivos apresentados pela parte ré. As partes requereram a julgamento antecipado da lide. Nada mais havendo mandou o MM Juiz encerrar o presente termo. Eu, Sumaia, Sumaia Figueirôa Cajueiro, estagiária, digitei e assino.


Fernando Jorge Ribeiro Raposo
Juiz de Direito

Autor: Bartolomeu Pergentino de Araújo

Advogada do autor: Angela Bacelar

Preposto do réu: Lucas Quental Lima

Advogado do réu: 

72
2

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Mota
Fábio João Saito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

CONAPP - CIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 29.741.030/0001-30, com sede à RUA SÃO CLEMENTE, N° 38 4º ANDAR, BOTA FOGO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Lucas Quental Lima Sr(a) brasileiro(a) portador(a) do RG N° 6848468 podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 10/11/2010, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 243.09.001458-7) promovida por BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO contra CONAPP - CIA NACIONAL DE SEGUROS, em curso perante a 3ª vara cível do Fórum da comarca de Vitória de Santo Antão-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 09 de Novembro de 2010


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 - Grupo 210/812 - CEP: 20010-020 - Rio de Janeiro RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 - E-mail: corporativo@jodubonassadvogados.com.br

73
2

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. P. Motta
Fábio José Silva

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). FABIO JOSE DE ALMEIDA LIMA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº OAB/PE15948, com escritório profissional à AV. DOM JOÃO COSTA, N.1212, LIVRAMENTO, Vitória de Santo Antão/PE, os poderes que me foram outorgados por CONAPP - CIA NACIONAL DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 243.09.001458-7) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por BARTOLOMEU PERGENTINO DE ARAÚJO, em tramite na Fórum da Comarca.

Recife/PE, 09 de Novembro de 2010


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

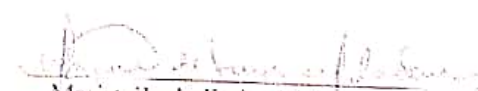
74
2

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CONAPP - CIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcela Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHELIAMI DE OLIVEIRA
Notário, Rua Passagem Dantas 25 - Centro-53 20445-0277, Rio de Janeiro
com assinatura de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
de data de 17/07/2007
de natureza de Substituição
de instrumento de mandato



75
2

COMPROMISSO DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
contribuinte.

entre os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua
tutuação cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.741.030/0001-30		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/11/1977	
NOME EMPRESARIAL CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS					
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAPP					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA					
LOGRADOURO R SAO CLEMENTE		NÚMERO 38		COMPLEMENTO ANDAR 4 - PARTE	
CEP 22.260-000		BAIRRO/DISTRITO BOTAFOGO		MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		UF RJ		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INSCrita		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO INSCrita			

provado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de julho de 2007.

emitido no dia 13/08/2007 às 09:01:47 (data e hora de Brasília).

Voltar

SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Visite sua página

76
2

3

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ Nº 29.741.030/0001-30
NIRE Nº 33300000496

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2005.

DATA, HORA E LOCAL

Em vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e cinco, às quinze horas, na sede social da CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na Rua São Clemente nº 38 - 10º andar/parte - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ.

DECLARAM:

Acionistas da Companhia representando 100% (cem por cento) do capital social.

CONVOCAÇÃO:

Através de Edital de Convocação datado de 20 de junho de 2005, entregue aos acionistas mediante protocolo.

PRESEÇA:

João Jordan, Presidente, e Edgard Monteiro Machado, Secretário.

ORDEM DO DIA:

- 1) Conhecer o pedido de renúncia feito pela diretoria eleita na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2005, para o biênio 2005/2008, que ainda não havia sido empossada, no aguardo de homologação pela SUSEP;
- 2) Eleição dos novos diretores em substituição aos que renunciaram, os quais deverão exercer o mandato até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2008;
- 3) Fixação da remuneração da diretoria eleita;
- 4) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES:

Os acionistas tomaram conhecimento dos pedidos de renúncia apresentados através de cartas datadas de 30/05/2005, dos Diretores eleitos na Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2005 para o biênio 2005/2008, os senhores: Joaquim Pinto da Costa - Diretor Presidente, Antonio de Caldas Ribeiro - Diretor, Evaristo Pereira Assunção, Diretor, e Maurício de Jesus Brito - Diretor, e que não haviam ainda sido empossados, no aguardo da homologação pela SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. Foi encaminhada à SUSEP, pela acionista controladora CAPEM1-Caixa de Pensões e Montepios-Beneficente, correspondência datada de 13 de maio de 2005, protocolo nº 10-108949/2005, comunicando as citadas renúncias, bem como solicitando que fosse desconsiderado o requerimento de homologação dos nomes dos eleitos, que fora feito em 05/04/2005 (Processo 15414.001193/2005-44).

2) Em consequência, os acionistas deliberaram eleger a nova Diretoria da CONAPP-Cia. Nacional de Seguros para o biênio 2005/2008, em substituição aos renunciantes, e cujo mandato vai até a Assembleia Geral Ordinária de março/2008:

Diretor Presidente: ALBENZIO MOUTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado na Av. das Américas, 411 aptº 504 bloco 2 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22631-100, documento de identidade nº 18.106 emitido em 15/09/1989 pelo CRE/RJ e CPF nº 844.651.587-34.

Diretor: JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, casado, amirio, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Cesar, 200 aptº 906 - Icarai - Niterói/RJ - CEP 24220-400, documento de identidade nº 94.976.989-6 emitido em 23/06/1982 pelo IFPRJ e CPF nº 775.379.017-37.

Diretora: IVANILMA RIBEIRO MACHADO, brasileira, casada, contadora, residente e domiciliada na Rua Barão de Mesquita, nº 314 bloco B aptº 603 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20540-003, documento de identidade nº 10.479.197-5 emitido em 05/05/2003 pelo DETRAN/RJ e CPF nº 004.243.167-06.

Os Diretores ora eleitos somente serão empossados após a homologação pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados, ficando consignado que o mandato da atual Diretoria (que seria substituída pelos renunciantes) fica prorrogado até ser empossada a nova Diretoria, conforme disposto no capítulo VII, Artigo 26, do Estatuto da Companhia. Os Diretores ora eleitos preenchem as condições previstas na Resolução nº 65, de 03/09/2001 da SUSEP. Para Diretor de Relações com a SUSEP e Diretor Responsável Técnico fica nomeado o Sr. Jorge Ricardo Bezerra de Souza; Para Diretor Responsável Administrativo/Financeiro e Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9613 de 02/02/1998 fica nomeado o Sr. Albenzio Mouta de Souza; Para Diretor Responsável pelos Controles Internos fica nomeada a Sra. Ivanilma Ribeiro Machado.

O Conselho Fiscal não foi instalado por não ter sido requisitado, pelos acionistas presentes, a sua instalação.

3) Foi aprovada, por unanimidade, a remuneração global e mensal de R\$ 14.326,45 (quatorze mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) para a Diretoria, dentro do seguinte critério de repartição: Diretor Presidente: Albenzio Mouta de Souza - R\$ 6.066,27 (seis mil e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos); Diretores: Jorge Ricardo Bezerra de Souza - R\$ 5.035,00 (cinco mil e trinta e cinco reais) e Ivanilma Ribeiro Machado - R\$ 3.225,18 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos). Conforme consta do Estatuto da Companhia, Capítulo IV, Artigo 12, Parágrafo 3º, a Diretoria não terá nenhuma participação nos resultados do Balanço da Companhia.

4) Assuntos Gerais - Não houve.

15

[illegible]

78

CONSELHO FISCAL:

O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS:

Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO:

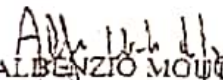
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se no livro próprio a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

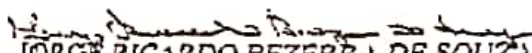
ASSINATURAS:

IAN JOURDAN - Presidente; EDGARD MONTEIRO MACHADO - Secretário; CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BENEFICENTE, Acionista, representada por CESAR SOARES DOS REIS - Diretor Presidente; e CAVADI-CASA DO VELHO ASSISTENCIAL E DIVULGADORA, Acionista, representada por EDGARD MONTEIRO MACHADO - Diretor Presidente.

DECLARAÇÃO:

Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


ALBENZIO MOURA DE SOUZA
Diretor Presidente


JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Nº: 00.000000-6

Protocolo: 00-2223/221922-1 - 31/08/2005

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 22/09/2005, E O REGISTRO SOB O NÚMERO 00001553742

DATA: 22/09/2005


Vianinha de Souza
SECRETARIA GERAL

79
2

125



[Handwritten signature]

30
2

07

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(CNPJ/MF Nº 29.741.030/0001-30)

ESTATUTO

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é uma sociedade anônima que se rege pelo presente estatuto e pelos dispositivos legais aplicáveis.

Artigo 2º - A companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, 38, 10º andar, para, Cep: 22.260-900 podendo, por deliberação da Diretoria, criar ou encerrar agências, sucursais, filiais, escritórios ou representações no Brasil.

Artigo 3º - A companhia tem por objeto operar seguros de pessoas e danos em todo o território nacional, podendo, respeitadas as limitações legais, participar de sociedades.

Artigo 4º - O prazo de duração da companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital da companhia é de R\$ 47.018.215,00 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze reais) dividido em 47.018.215 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze) ações ordinárias, integralizadas, no valor de R\$1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - A Assembleia Geral pode aumentar o capital social por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Artigo 6º - As ações são indivisíveis em relação à companhia e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III
ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 7º - A Assembleia Geral reúne-se:

(a) ordinariamente, até o dia 31 de março subsequente ao término do exercício social, para:

(i) tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras;

(ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e, quando for o caso, sobre a distribuição de dividendos;

(iii) eleger os membros do Conselho Fiscal;

(iv) fixar a remuneração global anual dos administradores.

(b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

[Handwritten signature and stamp]

81
2



Handwritten signature or initials.

82
2

db

Artigo 8º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente da Diretoria ou, na sua ausência, por qualquer outro diretor, e terá Presidente escolhido pelos acionistas presentes. Além das atribuições previstas em lei, a Assembleia Geral terá ainda as seguintes:

- (a) definir as diretrizes e objetivos gerais da companhia;
- (b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria;
- (c) autorizar a aquisição de ações da própria companhia, para efeitos de cancelamento ou permanência em tesouraria;
- (d) autorizar previamente a aquisição de bens para o ativo permanente e a alienação de bens que o integrem;
- (e) autorizar a aquisição ou a alienação de participações relevantes em sociedades;

Parágrafo único - Cabe ao presidente da Assembleia Geral escolher o secretário.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO Seção I Normas Gerais

Artigo 9º - A administração da companhia compete à Diretoria.

§ 1º - O prazo de gestão dos diretores é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Os diretores são investidos nos cargos mediante assinatura de termos de posse no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

§ 3º - O prazo de gestão dos diretores se estende até a investidura dos sucessores.

§ 4º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-ão atas, que, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão levadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e publicadas.

Seção II Diretoria

Artigo 10º - A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, residentes no país, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, sendo um Diretor Presidente, não tendo os demais designação especial.

Artigo 11º - Além dos deveres e responsabilidades de que possa ser incumbida pela Assembleia Geral, compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- (a) dirigir os negócios sociais e fazer cumprir o objeto social, imprimindo, na direção da companhia, as diretrizes traçadas pela Assembleia Geral;

83
2



- 84
2
- (b) aprovar os planos, os programas e as normas gerais de operação, administração e controle no interesse do desenvolvimento da companhia;
- (c) elaborar e apresentar à Assembleia Geral Ordinária relatório das atividades de negócios sociais, instruindo-o com o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras legalmente exigidos em cada exercício e, quando for o caso, com o parecer do Conselho Fiscal;

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar e instalar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (b) Prover no sentido de que sejam cumpridas as normas deste estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;
- (c) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores;
- (d) estabelecer as atribuições individuais dos diretores;

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário de qualquer diretor, inclusive do Diretor Presidente, caberá a este designar, dentre os diretores, o substituto. No caso de vacância do cargo de diretor:

- (a) se o cargo vago for o de Diretor Presidente, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para eleger substituto que cumprirá o restante do mandato do substituído;
- (b) se o cargo vago for o de qualquer outro diretor, caberá ao Diretor Presidente indicar, dentre os diretores, quem ocupará o cargo provisoriamente até que a Assembleia Geral eleja substituto, que cumprirá o restante do mandato do substituído.

Artigo 14 - A Diretoria, por convocação do Diretor Presidente, se reúne com a presença da maioria de seus membros e delibera pela maioria dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único - Depende de prévia aprovação da Diretoria, em reunião realizada na forma do caput deste artigo, a prática das seguintes atos:

- (a) a celebração de contratos de valor individual superior a 5 (cinco)% do valor do Capital Social;
- (b) a abertura e o encerramento de agências, sucursais e filiais.

Artigo 15 - A companhia é representada sempre por 2 (dois) diretores em conjunto, devendo um deles ser obrigatoriamente o Diretor Presidente.

§ 1º - A companhia pode ainda ser representada:



43



- (a) por qualquer diretor e um procurador, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;
- (b) por dois procuradores, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;
- (c) em casos especiais: (I) por um procurador quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem, ou (II) por um diretor desde que formalmente autorizado por deliberação da Diretoria;
- (d) por um diretor ou um procurador, isoladamente, perante os órgãos fiscalizadores das operações da companhia.

§ 2º - Nos atos de nomeação de procuradores, a companhia deverá ser representada de acordo com o "caput" deste artigo.

§ 3º - O prazo de validade das procurações que não conste do respectivo instrumento será de 1 (um) ano; as procurações ad judicia poderão ser outorgadas sem prazo.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 16 - O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não é permanente, terá, quando instalado, três membros efetivos e igual número de suplentes.

Artigo 17 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, respeitado o limite legal.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano quando é levantado o balanço patrimonial e são elaboradas as demonstrações financeiras.

Artigo 19 - A companhia pode, mediante proposta da Diretoria, aprovada pela Assembleia Geral:

- (a) levantar balanços em períodos inferiores a 1 (um) ano e, com base neles, distribuir dividendos, respeitado o limite legal;
- (b) declarar dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

Assinatura

87

Handwritten signature: *[Signature]*



CAPÍTULO VII DESTINAÇÃO DO LUCRO

Artigo 20 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) devem ser aplicados na constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 21- Os acionistas têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei, compensando-se, nos dividendos anuais os dividendos distribuídos no período de conformidade com a letra (a) do artigo 19 supra. O saldo remanescente deverá constituir Reserva de Investimento e Capital de Giro que terá por finalidade assegurar investimentos no Ativo Permanente e acréscimo do Capital de Giro podendo inclusive, absorver prejuízos.

§ 1º - A reserva prevista no Caput não poderá, em conjunto com a Reserva Legal, exceder o valor do Capital Social. A Assembleia Geral, quando atingido esse limite ou se estender suficiente o valor da Reserva Estatutária, deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do Capital Social ou na distribuição de dividendos.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da companhia.

CAPÍTULO VIII

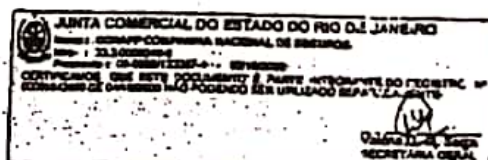
LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 - A companhia entra em liquidação voluntária ou compulsoriamente, nos casos previstos em lei, competindo à SUSEP, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, determinando-lhes a remuneração.

(Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 28/12/2005)

Albénio Mouta de Souza
Diretor Presidente

Vanilma Ribeiro Machado
VANILMA RIBEIRO MACHADO
Diretora



89
2

125-

tipo

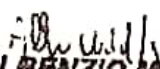
Handwritten signature and faint text.



PROCURAÇÃO

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade, na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar - parte, Botafogo, inscrita no CGC/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **ALBENZIO MOUTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, economista, carteira de identidade nº 18.106-CREVRJ e CPF/MF nº 844.651.587-34 e por seu Diretor, **JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, atuário, carteira de identidade nº 04.976.989-6 IFP/RJ e CPF nº 775.879.017-87, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34 e **MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro-RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.


ALBENZIO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente


JORGE RICARDO BEZERRA DE SOUZA
Diretor

26

tipo



Av. Almirante Bastos
nº 139 - Sobradinho
Rio de Janeiro, RJ - CEP 21.140-000
Fone: (21) 2544-4744 - 2544-4744
Autenticação ZDY
Autenticado a presente cópia reproduzida fielmente o original e em conformância com o que consta no livro de registro de 2001.
Assinado por: ANTONIO CARLOS ALVES DE MOURA
Total: R\$ 4,00

CAPÍTULO VII

DESTINAÇÃO DO LUCRO

Artigo 20 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) devem ser aplicados na constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do capital social.

Artigo 22- Os acionistas têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 2% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei, compensando-se, nos dividendos anuais os dividendos distribuídos no período de conformidade com a letra (a) do artigo 19 supra. O saldo remanescente deverá constituir Reserva de Investimento e Capital de Giro que terá por finalidade assegurar investimentos no Ativo Permanente e acréscimo do Capital de Giro podendo inclusive, observar prejuízos.

§ 1.º - A reserva prevista no caput não poderá, em conjunto com a Reserva Legal, exceder o valor do Capital Social. A Assembleia Geral, quando atingido esse limite ou se estender suficiente o valor da Reserva Estatutária, deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do Capital Social ou na distribuição de dividendos.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da companhia.

CAPÍTULO VIII

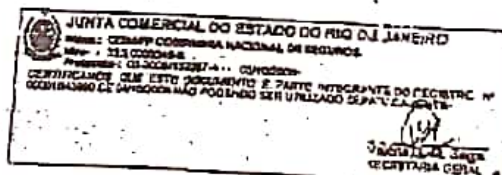
LIQUIDAÇÃO

Artigo 22 - A companhia entra em liquidação voluntária ou compulsoriamente, nos casos previstos em lei, competindo à SUSEP, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que devere funcionar durante a liquidação, determinando-lhes a remuneração.

(Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 29/12/2005)

Albénio
ALBENZIO MOUTA DE SOUZA
Diretor Presidente

Vanilma Ribeiro Machado
VANILMA RIBEIRO MACHADO
Diretora



93
Z

Cartório do 112 Ofício de Notas, Travessa do Cavador, 11
Centro - Rio de Janeiro, Fone: 441.1111

Cartório a quem se dá a presente nota e a reprodução
originais, sob as seguintes condições:
Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1971.
Foi o Roberto de Souza - Escritor, Total



94
175-
05

CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
(CNPJ/MF N° 29.741.030/0001-30)

ESTATUTO

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1° - CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima que se rege pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2° - A companhia tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, 38, 10° andar, parte, Cap: 22.260-900 podendo, por deliberação da Diretoria, criar ou encerrar agências, sucursais, filiais, escritórios ou representações no Brasil.

Artigo 3° - A companhia tem por objeto operar seguros de pessoas e danos em todo o território nacional, podendo, respeitadas as limitações legais, participar de sociedades.

Artigo 4° - O prazo de duração da companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL E AÇÕES

Artigo 5° - O capital da companhia é de R\$ 47.018.215,00 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze reais) dividido em 47.018.215 (quarenta e sete milhões, dezoito mil, duzentos e quinze) ações ordinárias, integralizadas, no valor de R\$1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - A Assembleia Geral pode aumentar o capital social por proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Artigo 6° - As ações são indivisíveis em relação à companhia e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III
ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 7° - A Assembleia Geral reúne-se:

(a) ordinariamente, até o dia 31 de março subsequente ao término do exercício social, para:

(i) tomar as contas dos administradores, discutir e votar as demonstrações financeiras;

(ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, se houver, e, quando for o caso, sobre a distribuição de dividendos;

(iii) eleger os membros do Conselho Fiscal;

(iv) fixar a remuneração global anual dos administradores;

(b) extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

05

95
2

175

TERMINO DO 1.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.
TERMINO DO 2.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.
TERMINO DO 3.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.
TERMINO DO 4.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.
TERMINO DO 5.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.
TERMINO DO 6.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.
TERMINO DO 7.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.
TERMINO DO 8.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.
TERMINO DO 9.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.
TERMINO DO 10.º TERMO DE TUTELA. TRAVESSA DO BULGÃO.
Cidade - Rio de Janeiro. Endereço: N.º 100.



175-
96
Artigo 8º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente da Diretoria ou, na sua ausência, por qualquer outro diretor, e terá Presidente escolhido pelos acionistas presentes. Além das atribuições previstas em lei, a Assembleia Geral terá mais as seguintes:

- (a) definir as diretrizes e objetivos gerais da companhia;
- (b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria;
- (c) autorizar a aquisição de ações da própria companhia, para efeitos de cancelamento ou permanência em tesouraria;
- (d) autorizar previamente a aquisição de bens para o ativo permanente e a alienação de bens que o integrem;
- (e) autorizar a aquisição ou a alienação de participações relevantes em sociedades;

Parágrafo único - Cabe ao presidente da Assembleia Geral escolher o secretário.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO Seção I Normas Gerais

Artigo 9º - A administração da companhia compete à Diretoria.

§ 1º - O prazo de gestão dos diretores é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Os diretores são investidos nos cargos mediante assinatura de termos de posse no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

§ 3º - O prazo de gestão dos diretores se estende até a investidura dos sucessores.

§ 4º - Das reuniões da Diretoria lavrar-se-ão atas, que, sempre que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão levadas ao Registro Público de Empresas Mercantis e publicadas.

Seção II Diretoria

Artigo 10 - A Diretoria é composta de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, residentes no país, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, sendo um Diretor Presidente, não tendo os demais designação especial.

Artigo 11 - Além dos deveres e responsabilidades de que possa ser incumbida pela Assembleia Geral, compete à Diretoria, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- (a) dirigir os negócios sociais e fazer cumprir o objeto social, imprimindo, na direção da companhia, as diretrizes traçadas pela Assembleia Geral;

97
2

Cartorio do 1.º Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 21, 6
 Centro - Rio de Janeiro, Tabela: 101, Ribeiro.
AUTENTICAÇÃO
 Certifico e sou de que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que se me foi apresentado. Conterido por:
 Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1967.
 Paulo Roberto S. de Souza - Substituto

Serventia	: 7,42
Imp. TJ - PLUGOS	: 1,42
Total	: 8,84



- 98
- (b) aprovar os planos, os programas e as normas gerais da operação, administração e controle no interesse do desenvolvimento da companhia;
- (c) elaborar e apresentar à Assembleia Geral Ordinária relatório das atividades da companhia, instruído com o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras legalmente exigidos em cada exercício e, quando for o caso, com o parecer do Conselho Fiscal;

Artigo 12 - Compete ao Diretor Presidente:

- (a) convocar e instalar as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;
- (b) Prover no sentido de que sejam cumpridas as normas deste estatuto e as deliberações da Assembleia Geral;
- (c) coordenar e orientar as atividades dos demais diretores;
- (d) estabelecer as atribuições individuais dos diretores;

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário de qualquer diretor, inclusive do Diretor Presidente, caberá a este designar, dentre os diretores, o substituto. No caso de vacância do cargo de diretor:

- (a) se o cargo vago for o do Diretor Presidente, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para eleger substituto que cumprirá o restante do mandato do substituído;
- (b) se o cargo vago for o de qualquer outro diretor, caberá ao Diretor Presidente indicar, dentre os diretores, quem ocupará o cargo provisoriamente até que a Assembleia Geral eleja substituto, que cumprirá o restante do mandato do substituído.

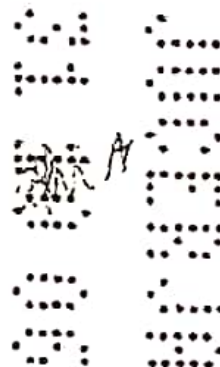
Artigo 14 - A Diretoria, por convocação do Diretor Presidente, se reúne com a presença da maioria de seus membros e delibera pela maioria dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único - Depende de prévia aprovação da Diretoria, em reunião realizada na forma do caput deste artigo, a prática das seguintes atos:

- (a) a celebração de contratos de valor individual superior a 5 (cinco) % do valor do Capital Social;
- (b) a abertura e o encerramento de agências, sucursais e filiais.

Artigo 15 - A companhia é representada sempre por 2 (dois) diretores em conjunto, devendo um deles ser obrigatoriamente o Diretor Presidente.

§ 1º - A companhia pode ainda ser representada:



Deposito de 100.000 de notas. Travesseiro do Sul, 11
 100.000 - Rio de Janeiro. Estabelecimento: Rio de Janeiro.
 Certificação: Sou de que a presente nota é a reprodução fiel do
 original que se foi apresentado. Contar, no valor:
 Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1967. 100.000 - FUNDO : 100.000
 Total : 1.000



100
2

(a) por qualquer diretor e um procurador, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(b) por dois procuradores, conjuntamente, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;

(c) em casos especiais: (i) por um procurador quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem, ou (ii) por um diretor desde que formalmente autorizado por deliberação da Diretoria;

(d) por um diretor ou um procurador, isoladamente, perante os órgãos fiscalizadores das operações da companhia.

§ 2º - Nos atos de nomeação de procuradores, a companhia deverá ser representada de acordo com o "caput" deste artigo.

§ 3º - O prazo de validade das procurações que não constar do respectivo instrumento será de 1 (um) ano; as procurações ad judicia poderão ser outorgadas sem prazo.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 16 - O Conselho Fiscal, cujo funcionamento não é permanente, terá, quando instalado, três membros efetivos e igual número de suplentes.

Artigo 17 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, respeitado o limite legal.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano quando é levantado o balanço patrimonial e são elaboradas as demonstrações financeiras.

Artigo 19 - A companhia pode, mediante proposta da Diretoria, aprovada pela Assembleia Geral:

(a) levantar balanços em períodos inferiores a 1 (um) ano e, com base neles, distribuir dividendos, respeitado o limite legal;

(b) declarar dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

Assinatura

